



L I D O
Em, 27 / 11 / 12
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 444 /2012-GAG

Brasília, 26 de novembro de 2012.

PROC 027 /2012



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

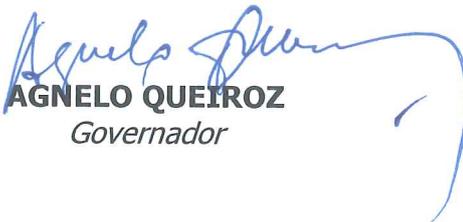
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à homologação dessa Casa, nos termos do art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os seguintes Convênios celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ:

- a) Convênio ICMS 75, de 3 de maio de 2010;
- b) Convênio ICMS 84, de 30 de junho de 2010;
- c) Convênio ICMS 150, de 24 de setembro de 2010;
- d) Convênio ICMS 130, de 16 de dezembro de 2011;
- e) Convênio ICMS 67, de 22 de junho de 2012.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 75, DE 3 DE MAIO DE 2010

- Publicado no DOU de 04.05.10, pelo Despacho 359/10.
- Ratificação Nacional no DOU de 21.05.10, pelo Ato Declaratório 05/10.

Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 147ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de maio de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à cláusula primeira do Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002, com as seguintes redações:

I - no inciso I:

a) o item 29 à alínea "a":

"29 - Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99;";

b) o item 8 à alínea "b":

"8 - Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99;";

II - o item 9 à alínea "a" do inciso II do *caput*:

"9 - Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99;".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

-X-X-X-X-X-X-X-X-

CONVÊNIO ICMS 84, DE 30 DE JUNHO DE 2010

- Publicado no DOU de 01.07.10, pelo Despacho 404/10.
- Ratificação Nacional no DOU de 20.07.10, pelo Ato Declaratório 07/10.

Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF no dia 30 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - no inciso I:

a) o item 29 da alínea "a":

"29 - Chloromethyl Isopropil Carbonate, 2920.90.90";

b) o item 8 da alínea "b":

"8 - Fumarato de tenofovir desoproxila, 3003.90.78";

II - no inciso II, o item 9 da alínea "a":

"9 - Tenofovir, 2933.59.49".

Cláusula segunda Fica acrescentado o item 30 à alínea "a" do inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/02 com a seguinte redação:

"30 - (R)-[[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-methylethoxy]methyl]phosphoric acid, 2934.99.99";

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

-X-X-X-X-X-X-X-X-

CONVÊNIO ICMS 150, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

- Publicado no DOU de 28.09.10, pelo Despacho 464/10.
- Ratificação Nacional no DOU de 15.10.10, pelo Ato Declaratório 11/10.

Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 139ª reunião ordinária, realizada em Belo Horizonte, MG, no dia 24 de setembro de 2010,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica acrescentado o item 8 da alínea "b" ao inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002, com a seguinte redação:

"8 - Fumarato de tenofovir desopoxila, 3003.90.78;".

Cláusula segunda Fica revogado o item 8 da alínea "b" do inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/02.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

-X-X-X-X-X-X-X-X-

CONVÊNIO ICMS 130, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

- Publicado no DOU de 21.12.11, pelo Despacho 227/11.
- Ratificação Nacional no DOU de 09.01.12, pelo Ato Declaratório 1/12.

Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A alínea "b" do inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002, fica acrescida do item 9 com a seguinte redação:

"9 - Etravirina, 2933.59.99;".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

-X-X-X-X-X-X-X-X-



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 67, DE 22 DE JUNHO DE 2012

- Publicado no DOU de 27.06.12
- Ratificação Nacional no DOU de 16.07.12, pelo Ato Declaratório 11/12.

Prorroga disposições dos Convênios ICMS 38/01 e 04/08.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2014, as disposições contidas no Convênio ICMS 04/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza os Estados da Bahia, Piauí e do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações destinadas às entidades que relaciona.

Cláusula segunda A cláusula décima terceira do Convênio ICMS 38/01, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula décima terceira O benefício previsto neste convênio entra em vigor a partir da data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de novembro de 2015, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2015, para as concessionárias.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº /2012 – GAB/SEF

Brasília, ____ de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de homologação do Convênio ICMS 67, de 22 de junho de 2012, que *prorroga as disposições do Convênio ICMS 38/01, de 06 de julho de 2001, que isenta do ICMS as saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), quando destinados a motoristas profissionais (taxistas).*

Devo aqui salientar que esse Convênio, no que diz respeito ao conteúdo material, foi objeto de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovado em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Esclareço, por oportuno, que o referido Convênio está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por esses motivos é que se pede a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições do Convênio passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

Secretaria de Estado de Fazenda
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312.8371

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 27 / 2012
Folha Nº 06 *Paula*

Por fim, cumpre ressaltar que o Convênio ICMS 67/12 trata somente de prorrogação de prazo do Convênio ICMS 38/01, para produzir efeitos até 31/12/2015, destacando-se que o total do benefício fiscal em comento já foi mensurado e está incluído nos quadros de projeção da renúncia de receita que integram a LOA/2012 e o PLOA/2013.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,



ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº /2012 – GAB/SEF

Brasília, ____ de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, os Convênios ICMS 75/10, 84/10, 150/10 e 130/11, que alteram o Convênio ICMS 10/02, *que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.*

Devo aqui salientar que esses Convênios, no que diz respeito ao conteúdo material, foram objetos de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Esclareço, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos àquela Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por esses motivos é que se pede a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições dos Convênios passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

Por fim, cumpre ressaltar que os Convênios ICMS 75/10, 84/10, 150/10 e 130/11 possuem duplo caráter, nos casos de importação direta realizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios ou por autarquias e fundações

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SBN Qd. 2 Bloco A Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Fone: (61) 3312-8371 Fax: (61) 3312-8163

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 27 / 1 2012
Folha Nº 08

instituídas e mantidas pelo Poder Público, e relativamente às importações vinculadas a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, **trata-se de imunidade**, conforme o Decreto nº 32.582, de 13 de dezembro de 2010. Noutra giro, para as demais operações configura **isenção tributária**, embora tenha natureza de **benefício fiscal sem renúncia de receita**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 27 / 2022
Folha Nº 09 *Paula*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº /2012 – GAB/SEF

Brasília, ____ de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, os Convênios ICMS 75/10, 84/10, 150/10 e 130/11, que alteram o Convênio ICMS 10/02, *que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.*

Devo aqui salientar que esses Convênios, no que diz respeito ao conteúdo material, foram objetos de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Esclareço, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos àquela Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por esses motivos é que se pede a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições dos Convênios passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

Por fim, cumpre ressaltar que os Convênios ICMS 75/10, 84/10, 150/10 e 130/11 possuem duplo caráter, nos casos de importação direta realizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios ou por autarquias e fundações

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SBN Qd. 2 Bloco A Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Fone: (61) 3312-8371 Fax: (61) 3312-8163

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 27 / 2012
Folha Nº 10 *Paula*

instituídas e mantidas pelo Poder Público, e relativamente às importações vinculadas a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, **trata-se de imunidade**, conforme o Decreto nº 32.582, de 13 de dezembro de 2010. Noutro giro, para as demais operações configura **isenção tributária**, embora tenha natureza de **benefício fiscal sem renúncia de receita**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SBN Qd. 2 Bloco A Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Fone: (61) 3312-8371 Fax: (61) 3312-8163

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 27 / 1 / 2012

Folha Nº 11 Tauke

